



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030321-19.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2913

APELAÇÃO Nº.: 1030321-19.2023.8.26.0576

FORO: Foro de São José do Rio Preto

APELANTE: Elaine Cristina Barbosa Soares (Justiça Gratuita)

APELADO: Paraná Banco S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado – Ação declaratória de inexistência de débitos – Sentença de improcedência – Recurso de apelação visando à procedência total dos pedidos, sob fundamento de ausência de comprovação da contratação do empréstimo consignado – Impossibilidade – Comprovação da existência da relação jurídica mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e geolocalização – Exigibilidade do débito reconhecida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 375/378, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condeno-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a autora para a reforma do julgado, em síntese, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado sem sua autorização, mediante assinatura digital fraudulenta baseada apenas em uma "selfie", sem a utilização de biometria facial ou certificação digital válida, conforme exigido pela legislação. Argumenta que o juízo de primeiro grau cerceou seu direito de defesa ao negar a realização de perícia documentoscópica, essencial para comprovar a falsidade da assinatura. Além disso, destaca sua condição de pessoa idosa e hipossuficiente, submetida a descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar, o que configura dano moral *in re ipsa*. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para produção da prova pericial ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para declarar a inexistência do contrato, determinar a devolução em dobro dos valores descontados, condenar o banco ao pagamento de indenização por dano

moral no montante de R\$ 10.000,00 e excluir a multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial, em suma, que a apelante, beneficiária do INSS, começou a sofrer descontos mensais de R\$ 156,00 em seu benefício previdenciário, a título de pagamento de um suposto empréstimo consignado no valor total de R\$ 7.834,25, referente ao contrato n.º 58011116619-331. Todavia, a apelante não teria solicitado referida contratação, tampouco firmado qualquer contrato com a instituição financeira apelada ou ainda autorizado algum desconto em seu benefício previdenciário, razão pela qual propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito, visando à declaração de nulidade da relação jurídica entre as partes, com a consequente devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, e a indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00.

Em relação ao **cerceamento de defesa**, cumpre mencionar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o magistrado é o principal destinatário das provas e que, no caso em tela, tendo encontrado nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, está plenamente justificado o julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do CPC), sem a necessidade de realização de perícia.

Note-se que a decisão do MM. Juiz *a quo* restou devidamente fundamentada de modo a evidenciar que o conjunto probatório já atendia aos

requisitos necessários para a formação do juízo de valor, dispensando a produção de provas adicionais. Assim, não se vislumbra qualquer vício que justifique a reforma da sentença proferida, tendo o magistrado agido dentro dos limites de sua discricionariedade instrutória, conforme permitido pelo sistema processual vigente.

Ademais, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se a sua manutenção.

Isso porque, na hipótese em análise, à luz do acervo probatório constante dos autos, conclui-se que a narrativa apresentada pela apelante carece de verossimilhança em face do teor das provas substancialmente apresentadas pelo apelado, que demonstraram de maneira incontestável a efetiva contratação do empréstimo consignado.

Os **documentos** anexados às **fls. 137/145** evidenciam a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, formalizada virtualmente e validada por meio de **identificação fotográfica**. É imperativo reconhecer que a apelante estava plenamente ciente e consentiu com as cláusulas e condições do contrato celebrado, tendo seguido, inclusive, o processo de aceitação do negócio jurídico por meio de dispositivo móvel (aparelho de telefonia celular).

Portanto, tendo o apelado comprovado a contratação em

questão, por meio da apresentação da cédula de crédito bancário **assinada digitalmente** e mediante procedimentos que incluíram a **biometria facial**. A alegação de inexistência de vínculo contratual, nestes termos, não encontra respaldo na realidade fática demonstrada.

Acresce-se, ainda, que é consabido que a **contratação eletrônica** é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Também impende assinalar que a lei, no que tange à forma do contrato de consumo por adesão (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), **não impõe** qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade do consumidor mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico entabulado, matéria que foge à discussão do presente caso.

Ademais, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que a apelante tivesse **justificado** como a instituição financeira teve acesso às fotografias (*selfie* e documento de identidade) que anexou à contestação e **detalhado** em que situação e local as fotos foram tiradas. Ao revés, ao longo de todo o processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas que em nada contribuíram para validar sua narrativa.

É importante ressaltar, ainda, que a apelante, em nenhum momento, alegou ter perdido seu documento de identificação ou ter tido seu aparelho celular subtraído. Conforme é amplamente reconhecido, a senha do aplicativo bancário é de inteira responsabilidade do titular da conta. Dessa forma, na ausência de qualquer evidência de extravio ou de roubo/furto do equipamento, infere-se que ele efetivamente realizou o empréstimo.

Nesse sentido, a r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“A parte autora alega que não contratou o empréstimo, ao passo que a ré, para demonstrar a contratação, juntou aos autos o instrumento contratual assinado digitalmente (fls. 137/140), selfie fornecida pela própria autora (fls. 143) e o TED efetuado para a transferência do valor emprestado (fls. 141/142).

Pois bem.

O conjunto probatório amealhado demonstra que a parte autora recebeu o valor emprestado em conta corrente de sua titularidade, conforme demonstra o comprovante de

transferência bancária trazida pela instituição financeira ré (TED – fls. 141/142), que não foi infirmado pela autora.

Note-se que tal prova seria de fácil consecução para a requerente, pois bastaria que juntasse extrato bancário do período considerado, o que não foi feito, autorizando conclusão de que efetivamente recebeu o numerário.

Demais disso, a parte autora recebeu o valor emprestado há vários anos, em novembro de 2020, muito antes, portanto, do ajuizamento da presente demanda, em junho de 2023, e não o restituiu, circunstância a evidenciar que efetivamente se apropriou do valor emprestado e o gastou em proveito próprio, tanto assim que, frise-se, sequer se dispôs a devolvê-lo.

Ora, a conduta de quem embolsa e gasta o valor emprestado, sem nunca se dispor à devolução, revela inequívoca vontade de permanecer com o dinheiro emprestado e, por conseguinte, contratar o empréstimo, não se podendo olvidar que as taxas de juros aplicadas nessa modalidade contratual são inferiores àquelas próprias de outras espécies de mútuos, razão por que não se verifica prejuízo concreto ao consumidor na contratação específica.

(...)

Sob esse prisma, eventual irregularidade inicial do mútuo acabou superada pelo comportamento ulterior da parte autora (concordando com o empréstimo e se apropriando do dinheiro), acedendo tacitamente e convalidando a contratação, de modo que os atos materiais da parte autora são claramente contrários à pretensão de desfazimento do negócio jurídico.”

Assim, à luz das provas constantes dos autos, impõe-se, como medida de rigor, a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Dentro desse cenário, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator